



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909776/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.853 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto e Barabara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de **recurso voluntário** interposto pela Interessada contra decisão do órgão julgador de primeira instância, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, o qual indeferiu seu PER/DCOMP pela seguinte razão:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 019154304

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.678.173/0001-58	NOME/NOME EMPRESARIAL FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 11791.51632.161009.1.3.04-4324	DATA DA TRANSMISSÃO 16/10/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-909.776/2012-24
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 324.833,94
PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: 16469.63376.130608.1.7.04-9390
Data de Arrecadação: 30/12/2003
Data de Transmissão do PER/DCOMP em análise: 16/10/2009
Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2003	2484	324.833,94	30/12/2003

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
237.445,99	47.489,19	58.031,79

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Daqui por diante, reproduzo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 02-65.299 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 14 de abril de 2015.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 19154304 emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao PER/DCOMP nº 11791.51632.161009.1.3.04-4324.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2484, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/12/2003, no valor de R\$324.833,94.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que apresentou o PER/DCOMP 16469.63376.130608.1.7.04-9390 dentro do prazo de 5 anos e que ele interrompeu o prazo prescricional.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 11791.51632.161009.1.3.04-4324, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento (artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005). Em consequência desses dispositivos legais, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 30/12/2003. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 30/12/2008.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 30/12/2008. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 16/10/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 30/12/2008.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário, então considerado tempestivo em despacho da unidade de origem, tendo alegado, em resumo, o seguinte:

- que no Despacho Decisório consta o registro de que houve a devida referência ao crédito em outro PER/DCOMP de n.º 16469.63376.130608.1.7.04-9390, o qual foi transmitido em 13 de junho de 2008, dentro dos cinco anos do pagamento realizado em 30/12/2003; que o prazo prescricional deveria ser interrompido;

- que o entendimento das autoridades julgadoras fere o disposto no art.26 da IN SRF n.º 600/2005, vigente à época dos fatos;

E conclui:

11. Segundo o dispositivo em questão, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos cujo pagamento tenha sido feito há mais de 05 anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição transmitido antes do prazo prescricional.
12. Este é exatamente o caso da RECORRENTE, o que demonstra a improcedência da decisão recorrida.
13. Somado a isso é importante reconhecer, também, que a apresentação do PER/DCOMP inicial já demonstra a intenção do contribuinte em aproveitar o crédito.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O que temos aqui é o seguinte:

O contribuinte apresentou um PER/DCOMP n.º 16469.63376.130608.1.7.04-**9390**, transmitido em 13 de junho de 2008, que contemplava o mesmo crédito ora utilizado no

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

PER/DCOMP n.º 11791.51632.161009.1.3.04-**4324**, do presente processo, este transmitido em 14 de outubro de 2009 e atingido pelo prazo decadencial.

O crédito em questão tratava-se de um pagamento a maior ou indevido efetivado na data de 31/12/2003, de forma que naquele PER/DCOMP final **9390**, a solicitação de compensação realizou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo dos cinco anos previstos no inciso I do art.168 do CTN:

Art.168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contado:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

[...]

A recorrente entende que deveria haver interrupção de prazo, que denomina ser de **prescrição**, quando da apresentação do PER/DCOMP inicial, algo que não se tem como aceitar, uma vez que subverte toda a lógica do sistema, além de ser contrário às normas gerais do direito tributário.

Neste sentido, trago excertos da obra **Constituição e Código Tributário Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, notadamente alguns comentários acerca do prazo estabelecido no artigo 168 do CTN (pag.1.008 a 1.011):

[...]

A natureza jurídica desse prazo é marcadamente prescricional para o ingresso do pleito judicial. Mas, se a repetição for tentada em âmbito administrativo, interpreta-se este mesmo prazo do art.168 do CTN do Código Tributário Nacional (CTN) como de decadência, já que acaba atingindo o próprio direito material à repetição. Ora, é inevitável a separação desses dois prazos, justamente porque descabe falar em prazo prescricional diante da esfera administrativa, em que inexistente exercício de função jurisdicional. Tal conclusão é decorrência imediata da definição rigorosa de função jurisdicional e de prescrição, que apenas se liga ao direito de ação oponível judicialmente.

Em regra, a limitação temporal de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de um tributo inicia-se na data da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art.165 do CTN, a extinção do crédito é verificada no momento do **pagamento indevido**.

[...]

Em tempo, sendo o art.168 do CTN omissivo quanto a possíveis causas suspensivas e interruptivas do prazo para ação de repetição de indébito, entende-se, em obediência à legalidade estrita, não ser possível a analogia para aplicação de causas que não estejam contidas no referido artigo.

[...]

Retornando aos autos, é fato que o PER/DCOMP n.º 11791.51632.161009.1.3.04-**4324** foi transmitido em momento posterior ao prazo legal de repetição do indébito estabelecido no inciso I do art.168 do CTN, não se podendo aceitar a posição da recorrente de que este **crédito** já havia sido utilizado em outro PER/DCOMP, transmitido em tempo hábil e que,

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

portanto, estaria apto à utilização na compensação com ele efetuada, mesmo depois da extinção do direito à utilização do referido crédito.

Neste sentido a correção da decisão recorrida:

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

A Recorrente cita em seu auxílio o disposto no art.26 da IN SRF de n.º 600/2005 (a mesma citada acima, apenas com o ano trocado), revogada pela IN 900/2008, mas mantida a mesma disposição legal.

Segundo a Recorrente:

10. O entendimento das autoridades julgadores fere o disposto no art. 26 da IN SRF n.º 600/2005, vigente à época dos fatos:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.”

(Destacou-se)

11. Segundo o dispositivo em questão, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos cujo pagamento tenha sido feito há mais de 05 anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição transmitido antes do prazo prescricional.

12. Este é exatamente o caso da RECORRENTE, o que demonstra a improcedência da decisão recorrida.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

Esta não é a melhor tradução do dispositivo legal supra, em face de tudo que foi exposto até agora. Esse entendimento implicaria em que um eventual excesso de crédito em relação aos débitos objeto de uma compensação, legitimamente apresentada, ficasse congelado no tempo e pudesse ser despertado em qualquer momento para utilização em outros PER/DCOMPs, independentemente do tempo decorrido, ou seja, estaria o crédito disponível para uso indefinidamente.

Evidentemente não é esta a leitura correta da norma supra.

O §10 do artigo 26 supra é bem claro e, considerando o disposto na norma com a situação concreta, tem-se que o PER/DCOMP PER/DCOMP n.º 11791.51632.161009.1.3.04-4324, objeto do presente processo, deveria ter sido transmitido dentro do espaço de tempo de cinco anos entre a data do pagamento indevido e a data de sua transmissão, algo que não ocorreu.

O pagamento indevido se deu em 30/12/2003, então e de acordo com o inciso I do art.168 do CTN, a Recorrente dispunha, **também**, do prazo de cinco anos para apresentação do referido PER/DCOMP, ou seja, até a data de 30/12/2008.

Tendo transmitido o referido PER/DCOMP em 16 de outubro de 2009, extinto já estava o seu direito à repetição do indébito e, portanto, não podem ser homologadas as compensações sob análise com base em crédito inexistente.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Redator Designado.

Com a devida vênia ao voto do nobre colega Relator, dele divirjo quanto à conclusão relativa ao transcurso do prazo legal para aproveitamento do crédito que entende fazer jus.

Em pelo menos duas oportunidades essa Turma Ordinária já firmou posição no sentido de que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

A título de exemplo, cito os Acórdãos n. 1401-003.293 e o 1401-005.143, de relatoria e voto vencedor no nobre colega Carlos André Soares Nogueira, sendo que o primeiro foi unânime e o segundo teve posição da maioria:

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

A DRF poderá efetuar a revisão de ofício de despacho decisório que não tenha homologado declaração de compensação, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014. (Acórdão 1401-003.293 de 21/03/19)

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste. (Acórdão 1401-005.143 de 20/01/21)

No presente caso o contribuinte apresentou um PER/DCOMP n.º 16469.63376.130608.1.7.04-**9390**, transmitido em 13 de junho de 2008, que contemplava o mesmo crédito ora utilizado no PER/DCOMP n.º 11791.51632.161009.1.3.04-**4324**, do presente processo, este transmitido em 14 de outubro de 2009. O crédito em questão tratava-se de um pagamento a maior ou indevido efetivado na data de 31/12/2003, de forma que naquele PER/DCOMP final **9390**.

Desta feita, já tendo sido o referido crédito objeto de Pedido de Ressarcimento (PER) tempestivamente, não há o que se falar em prazo decadencial para utilização do crédito.

Para mim parece claro que o prazo do artigo 168 do CTN refere-se ao Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Não se deve confundir com a Declaração de Compensação (DComp).

O prazo quinquenal de que trata o artigo 168 do CTN não se refere à compensação. Mas, é preciso que o PER tenha sido formalizado antes desse prazo. Essa é a inteligência do artigo 34, § 10, da IN RFB n.º 900/2008, que era vigente no momento em que foi transmitida a DComp ora sob análise:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Assim, tem-se claro que essa é a própria posição defendida pela Receita Federal. Temos então como superada essa questão.

Mas, há que se observar a parte final do dispositivo, que requer a observação das condições postas no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. O parágrafo 5º mencionado diz:

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Entretanto, não é possível prosseguir no julgamento vez que os PERs indicados como originários do crédito ora utilizado (16469.130608.1.7.04-9390 e o 14759.62992.311007.1.3.04-0090) não encontram-se nos autos e não temos mais elementos relativos à análise do crédito que foi feita bem como sobre a existência ou não de crédito remanescente.

Desta feita, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Promova a juntada dos processos administrativos que controlam os PER/DCOMPs 16469.130608.1.7.04-9390 e o 14759.62992.311007.1.3.04-0090;

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.853 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909776/2012-24

- b) Confirme se o crédito pleiteado no presente processo é o mesmo que já foi objeto de pedido de ressarcimento em outro PER informando o seu número e data de apresentação;
- c) Confirme se o recorrente cumpre os requisitos previstos no §5º do art. 34 da IN RFB n.º 900/2008 bem como se ainda existe crédito disponível para aproveitamento e em qual valor;
- d) Intime o contribuinte para se manifestar do resultado da diligência em um prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva